



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.907025/2009-35  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3302-011.185 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2021  
**Embargante** MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRARIEDADE VERIFICADA.**

Verificada a contrariedade apontada no acórdão trazida pelos embargos de declaração do contribuinte, necessário se faz a correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado, sem imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

**Relatório**

Trata de embargos de declaração opostos pela contribuinte que apontou suposto vício no acórdão nº 3302-009.306, de 22/09/2020.

A embargante alega que o haveria omissão do acórdão no que se refere ao fato de ter sido a DCTF retificada antes da declaração de compensação, uma vez que constado no voto a retificação de referida declaração, após o despacho decisório.

Realizado o juízo prévio de admissibilidade, constatou-se o seguinte:

A decisão apreciou a matéria nos seguintes termos:

“[...]”

No caso em tela, mesmo entendendo a possibilidade de retificação da DCTF após o recebimento da notificação do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação, não foram trazidos aos autos os documentos que comprovariam as informações apresentadas na DCTF retificadora.”

Constata-se que a decisão, aparentemente, considerou que a DCTF retificadora fora entregue após a notificação do Despacho Decisório, o que configura erro na premissa fática, uma vez que no recurso voluntário, a embargante afirma que a DCTF retificadora fora entregue antes da Declaração de Compensação.

Embora o erro de fato na premissa não esteja expresso dentre as hipóteses de manejo de embargos de declaração, pode ser entendido como certa omissão quanto à realidade fática posta no paradigma e é, excepcionalmente, aceita pelo STJ, conforme o EDcl no AgInt no REsp 1617742/TO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0202610-2, cuja ementa abaixo transcrevo:

(...)

### **CONCLUSÃO**

Com base nas razões acima expostas, admito os embargos de declaração opostos pelo contribuinte. Encaminhe-se ao Conselheiro José Renato Pereira de Deus para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Tempestivos os embargos e realizado o juízo prévio de admissibilidade, passa-se à sua análise.

Como se apura do relatório acima, foi apontado erro de fato na premissa trazida no acórdão embargado, notadamente na parte que considerou a entrega da DCTF retificadora, extemporaneamente, quando na verdade, apontava a embargante que a entrega de referida declaração ocorreu em momento anterior, entregue antes do despacho decisório.

Pois bem. Do acórdão embargado extrai-se o seguinte trecho:

(...)

No caso em tela, mesmo entendendo a possibilidade de retificação da DCTF após o recebimento da notificação do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação, não foram trazidos aos autos os documentos que comprovariam as informações apresentadas na DCTF retificadora.”

Já da manifestação de inconformidade, bem como do recurso voluntário, verifica-se que a embargante informou que a declaração retificadora foi realizada na data de 20/08/2009, sendo certo que foi cientificada do despacho decisório que indeferiu seu pleito recebido em 20/10/2009, portanto, demonstrando que a DCTF retificadora (e-fls. 43), verifica-se o equívoco de premissa cometido no acórdão.

Assim, a parte do acórdão apontada como equivocada, passa a ser redigida da seguinte forma:

No caso em tela, em que pese ter ocorrido a retificação da DCTF em momento anterior ao recebimento da notificação do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação, não foram trazidos aos autos os documentos que comprovariam as informações apresentadas na DCTF retificadora.

Destarte, voto por acolher os embargos da contribuinte, para sanar o vício apontado relacionada à alegação de alteração do critério jurídico no julgamento, sem imprimí-lhes efeitos infringentes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.